



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 38/2021
De 05 de março de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que acrescenta a alínea “c” ao §1º e altera a redação do §2º, do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

Como cediço, a tarifa social “é conceituada na doutrina como a principal política pública em matéria tarifária, criada pelos governos municipais visando garantir aos usuários de baixa renda o pleno acesso ao serviço público e, portanto a universalidade através do alcance do princípio da igualdade material entre os usuários, ou seja, no transporte coletivo urbano essa política é caracterizada de duas formas: a primeira, e mais importante, ocorre através da concessão de gratuidades ou benefícios tarifários, por parte do Poder Público Municipal, a determinados segmentos de usuários baixa-renda previamente identificados por um estudo de campo específico a fim de que usuários de diferentes classes sociais e econômicas possam ter acesso ao transporte público de acordo com sua real capacidade financeira, promovendo a igualdade e a inclusão social.”¹

Portanto, a tarifa social tem por escopo atingir determinada parcela social.

O vale-transporte (VT), por sua vez, constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. O empregador está autorizado, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, a efetuar desconto salarial de até 6% do salário básico do colaborador. Os valores que excedem essa porcentagem são de responsabilidade do empregador. E, segundo o mesmo art. 4º da Lei supracitada “a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador”, ou seja, proíbe que o vale-transporte seja pago em pecúnia diretamente ao trabalhador.

Sendo a tarifa social e o vale-transporte ambos benefícios sociais, a presente alteração legislativa tem por escopo vedar a percepção de dois benefícios ao mesmo tempo, sob pena de depreciação da estrutura tarifária. Isto posto, aqueles que devem se beneficiar da tarifa reduzida, chamada tarifa social, são aqueles que não recebem outro benefício, a saber: gratuidade, total ou parcial, passe escolar e, com a presente proposição, os que recebem o vale-transporte.

¹ Tarifa social e subsídio cruzado : o mito da universalidade do transporte público brasileiro / Tônia de Oliveira Barouche. – Fran- ca : [s.n.], 2015.
PROTÓCOLO CETSU NY03064/2021 - 08/03/2021 15:40



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 38/2021
De 05 de março de 2021

Acrescenta-se a alínea “c” ao §1º e altera a redação do §2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se a alínea “c” ao §1º e altera-se a redação do §2º, ambos do art. 12 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015, que passam a vigor com a seguintes redações:

“Art. 12. (...)

§ 1º. (...)

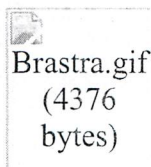
c) *vale transporte*

§2º. *O valor da tarifa social será sempre inferior ao valor da tarifa básica e, todas as tarifas, serão fixadas através de Decreto do Poder Executivo.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/03/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Texto compilado

Regulamento

(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986)
(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)
(Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988)
(Vide Lei nº 7.855, de 1989)
(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.~~

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001)~~

~~§ 2º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)~~

~~Art. 2º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)~~

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumeração do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

~~Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. (Renumeração do art. 4º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º de art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte

que melhor se adequar.
Provisória nº 2.189-49, de 2001)

(Renumerado do art . 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)
(Vide Lei complementar nº 150, de 2015))

(Vide Medida

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.
(Renumerado do art . 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987))

~~§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.~~

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.
(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89))

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.
(Renumerado do art . 7º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987))

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.
(Renumerado do art . 8º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987))

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.
(Renumerado do art . 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987))

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.
(Renumerado do art . 10, pela Lei 7.619, de 30.9.1987))

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
(Renumerado do art . 11, pela Lei 7.619, de 30.9.1987))

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(Renumerado do art . 12, pela Lei 7.619, de 30.9.1987))

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.
(Renumerado do art . 13, pela Lei 7.619, de 30.9.1987))

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Afonso Camargo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1985

*